



# SENADO FEDERAL

## PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 14, DE 2001

*Altera o art. 57 da Constituição Federal, para reduzir o período de recesso do Congresso Nacional, e dá outras providências.*

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

**Art. 1º** O caput e o § 4º do art. 57 da Constituição Federal passam a vigorar com a seguinte redação:

*Art. 57. O Congresso Nacional reunir-se-á anualmente, na Capital Federal, de 15 de janeiro a 15 de dezembro.*

*§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 8 de janeiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente. (NR)*

**Art. 2º** Revoga-se o § 2º do art. 57 da Constituição Federal.

**Art. 3º** Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

A presente iniciativa tem o objetivo de reduzir o período de recesso do Congresso Nacional.

Como é sabido, atualmente, o art. 57 da Constituição Federal estabelece as reuniões do Congresso Nacional entre 15 de fevereiro e 30 de junho e entre 1º de agosto e 15 de dezembro, o que implica dois períodos de recesso. Um primeiro durante todo o mês de julho (trinta e um dias); e um segundo período entre os dias 15 de dezembro e 15 de fevereiro (sessenta e um dias) o que totaliza um lapso de noventa e dois dias de recesso.

A proposta que ora submetemos à apreciação dos colegas Congressistas pretende acabar com o recesso de julho e diminuir o recesso de fim de ano, dos atuais sessenta e um dias para trinta dias. Nesse sentido, a sessão legislativa anual seria encerrada em 15 de dezembro, sendo a nova sessão inaugurada em 15 de janeiro do ano seguinte.

A propósito, registre-se que, a partir da redemocratização do País concluída com a promulgação da Constituição de 1988, o Parlamento vem, amiúde, se reunindo extraordinariamente. Assim, nos últimos anos, seja em julho, seja em janeiro, a urgência das questões nacionais vem determinando a convocação do Congresso Nacional, o que tem diminuído os períodos de recesso.

Ocorre que as convocações extraordinárias do Congresso Nacional, salvo hipótese de ocorrência de extrema gravidade, deixariam de se efetuar caso aprovada a proposta de emenda à Constituição que ora apresentamos, o que resultaria em economia para os cofres públicos, uma vez que não haveria as despesas hoje existentes.

De outra parte, alega-se junto à opinião pública que os Deputados e Senadores têm direito a noventa e dois dias de férias por ano, enquanto os trabalhadores têm direito a trinta dias de férias. Não obstante sabermos que tais assertivas não correspondem bem à verdade, seja devido às convocações extraordinárias, seja em razão dos correntes adiamentos da interrupção e do encerramento da sessão legislativa anual, ou, ainda, seja devido à natureza mesma do trabalho político-parlamentar — que não admite

férias –, a questão é que os Congressistas, muitas vezes, somos vistos como detentores de um privilégio inaceitável.

Sendo assim, a nossa iniciativa, ao fixar um período de recesso parlamentar de trinta dias anuais, estabelecerá radical igualdade com os trabalhadores brasileiros, o que afastará, de vez por todas, as alegações de privilégio indevido.

Por fim, em razão da redução do período de recesso, impõem-se duas outras alterações no art. 57 da Lei Maior, que ora também estamos propondo. Trata-se da revogação do § 2º desse artigo, pois, não havendo mais o recesso de julho, não ocorrerá interrupção da sessão legislativa anual, que transcorrerá sem solução de continuidade. Ademais, torna-se igualmente necessária nova redação para o § 4º do mesmo art. 57, já que não teria sentido lógico continuar com as sessões preparatórias a partir de 1º de fevereiro, quando se pretende iniciar o ano legislativo em 15 de janeiro. Por essa razão, estamos fixando em 8 de janeiro a data para o início das sessões preparatórias.

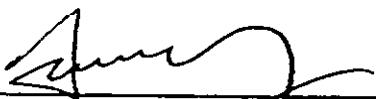
Ante o exposto, em razão da relevância da proposta de emenda à Constituição que ora submetemos à apreciação dos nossos ilustres Pares, solicitamos o imprescindível apoio para a sua aprovação.

Sala das Sessões, dia 7 de junho de 2001

Senador MAGUITTO VILELA

Continuação das assinaturas:

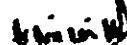
16?



17?



18?



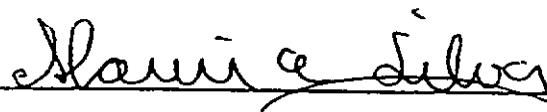
19?



20.



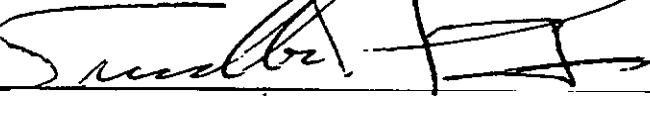
21.



22.



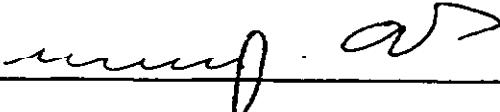
23.



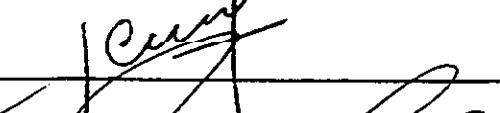
24.



25.



26.



27.

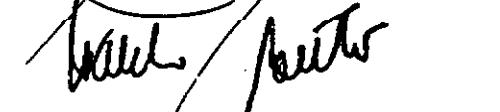


28.



Ma44

29-



# LEGISLAÇÃO CÍVICA

Constituição da República Federativa do Brasil

## SEÇÃO VI

### DAS REUNIÕES

§ 1º O Congresso Nacional reunir-se-á, anualmente, na Capital Federal, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º As reuniões marcadas para essas datas serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa não será interrompida sem a aprovação do projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º Além de outros casos previstos nesta Constituição, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal reunir-se-ão em sessão conjunta para:

I – inaugurar a sessão legislativa;

II – elaborar o regimento comum e regular a criação de serviços comuns às duas Casas;

III – receber o compromisso do Presidente e do Vice-Presidente da República;

IV – conhecer do veto e sobre ele deliberar.

§ 4º Cada uma das Casas reunir-se-á em sessões preparatórias, a partir de 1º de fevereiro, no primeiro ano da legislatura, para a posse de seus membros e eleição das respectivas Mesas, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 5º A Mesa do Congresso Nacional será presidida pelo Presidente do Senado Federal, e os demais cargos serão exercidos, alternadamente, pelos ocupantes de cargos equivalentes na Câmara dos Deputados e no Senado Federal.

§ 6º A convocação extraordinária do Congresso Nacional far-se-á:

I – pelo Presidente do Senado Federal, em caso de decretação de estado de defesa ou de intervenção federal, de pedido de autorização para a decretação de estado de sítio e para o compromisso e a posse do Presidente e do Vice-Presidente da República;

II – pelo Presidente da República, pelos Presidentes da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, ou a requerimento da maioria dos membros de ambas as Casas, em caso de urgência ou interesse público relevante.

§ 7º Na sessão legislativa extraordinária, o Congresso Nacional só poderá deliberar sobre a matéria para a qual foi convocado.

A Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania

Publicado no Diário do Senado Federal de 8 -6 -2001